



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012968-26.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado FERNANDO BARBOSA DE CARVALHO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.379 - vvp
Apelação Cível nº: 1012968-26.2023.8.26.0071
Comarca: Bauru - 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Arthur de Paula Gonçalves
Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelado(a): Fernando Barbosa de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. INCONFORMISMO.

Alegação de que não foi intimado pessoalmente e que a extinção viola o princípio da primazia do mérito. Realização da intimação pessoal para dar andamento ao processo, mas que, mesmo após concessão de prazo ao autor, não realizou o ato determinado. Abandono caracterizado. Mantida a sentença que extinguiu o processo. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão, em razão da suposta inércia da parte apelante.

O apelante afirma que não foi devidamente intimado, não sendo o caso de extinção prematura do processo. Diz que o Código de Processo Civil prevê o princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, motivo pelo qual o feito deveria prosseguir, em busca da tutela satisfativa. Requer o provimento do recurso para fins de reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que o réu ainda não foi citado.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fl. 291).

Como se observa dos autos, após diversas diligências infrutíferas, sem encontrar o veículo a ser apreendido, a parte autora pediu o cumprimento da

liminar em novo endereço (fl. 258). Em razão das tentativas anteriores, nas quais a parte autora não havia fornecido os meios necessários para o cumprimento do mandado, o Magistrado determinou que o autor indicasse, no prazo de 15 dias, o nome do representante que iria acompanhar a diligência (fls. 261-262).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo (fls. 266 e 268), apresentando requerimento de prazo de 15 dias para cumprimento da decisão (fl. 269), o que foi concedido em seguida. Todavia, manteve-se inerte durante esse período, motivo pelo qual sobreveio a sentença de extinção.

Existe claro abandono processual por parte do autor. Decorrido o prazo determinado a fls. 261-262, foi expedida a carta de intimação pessoal em 29 de novembro de 2024 (liberada nos autos em 13/12/2024), e não houve qualquer postulação por parte do autor para cumprir a determinação judicial após a intimação, requerendo somente a dilação de prazo que nem mesmo teve resultado, pois permaneceu inerte.

Desse modo, mostra-se correta a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (proferida em 07/02/2025), por não promover o autor as diligências que lhe incumbiam, conforme previsto no art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil, não havendo violação ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida nos seus exatos termos.

EDUARDO GESSE

Relator